



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.724171/2010-34
ACÓRDÃO	2402-013.170 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/09/2010

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida não incorrendo em causa de nulidade.

DEVER DE LANÇAMENTO NA ESCRITURAÇÃO
CONTÁBIL.DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL

A empresa está obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de modo discriminado os fatos geradores de todas as contribuições o montante das quantias descontadas as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Descumprida a obrigação acessória a autoridade tem o dever de lançar a multa devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 30/09/2010 a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de crédito tributário, ao amparo do Auto de Infração DEBCAD nº 37.043.947-3, no valor de R\$ 14.317,78, fls. 02/07, em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, CFL 34.

Referida exação está instruída com relatório circunstanciando o fato e aplicação do direito, fls. 05/06, sendo precedida de fiscalização tributária previdenciária, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2008-00289-0, fls. 24/25. Constam dos autos as exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas, além de cópia de outros documentos, planilha, conforme se vê a fls. 08/116.

Em apertada síntese a autoridade, comparando valores declarados em GFIP com aqueles registrados na contabilidade nos anos de 2.005 a 2.009, que a escrituração não identificou de modo claro e preciso o montante das contribuições descontadas dos segurados, aquele relativo à cota patronal, bem como os totais recolhidos para cada estabelecimento. Deste modo entendeu o fisco que houve descumprimento daqueles deveres instrumentais estabelecidos no art. 32, II da Lei nº 8.212, de 1.991, com a regulamentação dada no art. 225, II, §§ 13 a 17 do Decreto nº 3.048, de 1.999 (Regulamento da Previdência Social – RPS):

(Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa)

1. No âmbito das verificações preliminares previdenciárias, mais especificamente no procedimento de comparação dos valores devidos declarados em GFIP com os valores das contribuições previdenciárias registradas pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil, a auditoria constatou o seguinte:

a) Nos anos de 2005 e 2006, a contabilização dos valores das contribuições previdenciárias a recolher foi efetuada em contas individualizadas por estabelecimento. No entanto, a escrituração não identificava nesse período, clara e precisamente, o montante das contribuições descontadas dos segurados, as da empresa e os totais recolhidos, em cada estabelecimento.

b) Por sua vez, no período de 2007 a 2008, os lançamentos concernentes às obrigações previdenciárias a pagar não foram efetivados em contas diferenciadas por estabelecimento - foram movimentadas apenas as contas consolidadas "INSS a Recolher" e "FUNRURAL a Pagar". Do mesmo modo que no biênio 2005-2006, a escrituração contábil também não identificou de forma clara e precisa, por estabelecimento, os valores das contribuições retidas, das obrigações patronais, bem como os totais recolhidos.

c) Com relação à escrituração do ano de 2009, também não existem contas distintas por estabelecimento, relativas às obrigações previdenciárias a recolher. Apesar de, em comparação com os registros efetuados nos anos anteriores, haver maior clareza e precisão nos históricos dos lançamentos, ainda não houve atendimento integral ao disposto no art. 225, II, e § 13, do Regulamento da Previdência Social - RPS.

2. Ante o exposto, ficou demonstrado o descumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3. Segue em anexo: planilha exemplificativa de lançamentos contábeis em contas de passivo, no período de 2005 a 2009.

(...)

1. De acordo com o disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com os artigos 283, II, "a", e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a multa-base aplicável em decorrência da presente infração corresponde a R\$ 14.317,78, em virtude da atualização prevista na Portaria MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010 (DOU de 30 de junho de 2010).

2. Durante a ação fiscal não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do citado RPS.

3. Tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes, está sendo aplicada a multa mínima cabível, conforme determina o inciso I do art. 292 do mesmo RPS. Desse modo, a multa aplicada importa em R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte contestou integralmente o crédito constituído, fls. 118/128, requerendo ao fim o acolhimento das razões de defesa e a improcedência da exação, juntando cópia de documentos a fls. 129/163.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 12-71.624, de 08/01/2015, fls. 166/171, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CFL 34. DESCUMPRIMENTO Constitui infração à legislação previdenciária deixar a sociedade empresária de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da sociedade empresária e os totais recolhidos, ensejando com esta

conduta a aplicação de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde constam, claramente descritos, todos os fundamentos para a correta apuração do crédito tributário, bem como os dispositivos legais violados.

PENALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. Inexiste desobediência ao princípio do não confisco quando a penalidade aplicada tem respaldo em lei.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERÍCIA. PRECLUSÃO / INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

E descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o disposto no § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 13/07/2.015, conforme fls. 174/176.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 12/08/2.015, fls. 190, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 178/189, alicerçado em doutrina e jurisprudência que cita, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares

i. Nulidade da exação por não caracterizar o fato gerador e prejudicar a defesa

Aduz que o lançamento não retrata a realidade, além de inexistir razão específica pela qual a autoridade identificou o descumprimento das obrigações quanto ao registro contábil:

(Recurso Voluntário)

13. Urge salientar que conforme fiscalizado foram apresentados os arquivos, em conformidade com o Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP n.e 12, de 20 de junho de 2006, com todos os detalhamentos pertinentes e seguindo todas as especificações lá existentes. **Não se verifica a razão específica para que se considere que os lançamentos contábeis não tenham ocorrido nos títulos próprios, já que as contas foram devidamente discriminadas. O relatório portanto que consta anexo ao auto de infração, não retrata a realidade**, a documentação submetida à fiscalização, que contemplou todas as regras descritas na legislação pertinente. (Grifo do autor)

Acrescenta que inexistente nos autos prova cabal da infração praticada, ausência de parâmetro para estipulação do cômputo da multa, possuindo esta feição confiscatória:

(Recurso Voluntário)

16. De longe, observa-se que a aferição é indireta, haveria de ser realizada a prova cabal da existência de infração, por aplicação do Decreto Federal n.º 3.000/99, que dispõe: (grifo do autor)

(...)

17. Por outro lado, não houve por parte da fiscalização, qualquer parametrização para a estipulação da multa decorrente de suposta infração a dispositivo legal, e o fato da mesma assumir valor tão alto, verifica-se que a mesma possui nítida feição confiscatória, o que esta a ser modificado pelo STF, conforme os precedentes que pedimos vênias para juntar: RE 91.707/MG e RE 81.550/MG. Neste sentido a doutrina : (grifo do autor)

(...)

20. Mas não há uma demonstração fática da ocorrência de infração, nem é possível aferi-la pela planilha lançada, haja vista que a mesma sequer poderia ser exemplificativa, já que pela tipicidade fechada do direito tributário, o auto deveria apontar especificamente os fatos tidos por violados. De fato com a simples conferência dos documentos apresentados à fiscalização, verificar-se-á que as regras foram cumpridas e a interpretação deve ser favorável ao contribuinte. A doutrina cotejou pensamento do Min. Moreira Alves que consubstancia os argumentos da defesa aqui perpetrada: (Grifo do autor)

Combate a planilha exemplificativa, entendendo que a prova deve ser produzida pelo fisco com seu inteiro teor:

(Recurso Voluntário)

22. A planilha exemplificativa não tem supedâneo legal e não pode atribuir-se valor jurídico à mesma, em razão de que a prova no processo administrativo tributário deve ser consubstanciada no inteiro teor do documento fiscal produzido pelo contribuinte. Da forma como realizado, pela via reflexa, é como se a fiscalização "criasse" o material fático pertinente à infração, o que é ilegal.

Argumenta que a exação ocultou dispositivos legais, trazendo fundamentação genérica, com prejuízo à ampla defesa:

(Recurso Voluntário)

31. Assim, as exigências descritas no RELATÓRIO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, estão a ocultar os dispositivos legais a facilitarem o direito de ampla defesa do recorrente, advindo apenas fundamentação genérica. A disparidade de informações dificulta. É que a motivação é caractere

indispensável do Auto de Infração, a fim de que se propicie a escorreita defesa técnica. Inexiste portanto fato punível, no presente caso. Analisando o dispositivo insculpido nº texto constitucional vejamos:

(...)

32. Sob a égide do princípio da legalidade, a omissão de evidências e o não sopesamento dos fatos, torna írrito o ato, deixando por conseguinte sem possibilidade de defesa a empresa. Sendo írrito o ato, refoge sua existência. Ocorrendo vício formal na emissão do mesmo, a corroborar a infração, o ato administrativo está eivado de vício, pelo erro concreto na origem do mesmo, posto que é garantia de respeito ao direito dos individuais o estrito cumprimento pela Administração do princípio da legalidade. Esta insuficiência, cerceia o direito de defesa de forma contundente, por retirar a motivação típica dos atos administrativos. Tal irregularidade é insanável, visto que gera ilegalidade, podendo inclusive gerar efetivos prejuízos ao exercício dos direitos fundamentais.

b. Mérito

i. Regularidade da empresa

Argumenta que não cometeu qualquer ilícito tributário, agindo conforme a lei e o direito, com o recolhimento e retenção das contribuições previdenciárias devidas, além dos devidos registros e escrituração contábeis, portanto sem qualquer prejuízo para a arrecadação ou fiscalização:

(Recurso Voluntário)

15. **Ademais os deveres instrumentais correlatos foram cumpridos, sendo que não se pode dizer que há prejuízo à arrecadação ou fiscalização previdenciária,** haja vista que a empresa disponibilizou à fiscalização as folhas de pagamento pertinentes ao período, assim como as GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS e INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, além do que foram fiscalizadas todas as GPS que comprovaram que não ficou em aberto um recolhimento ou retenção sequer por parte da empresa, ou seja, a mesma cumpriu com seus deveres instrumentais pertinentes. (grifo do autor)

ii. Violação do regulamento ao princípio da legalidade

A recorrente entende que o regulamento não tem legitimidade para criar infrações, já que a dicção do §13, II, art. 225 do RPS amplia o conceito de infração da norma regente (art. 32, II da Lei nº 8.212, de 1.991):

(Recurso Voluntário)

19. **O que está a ocorrer na prática é uma ilegalidade que não pode vicejar em razão de que o regulamento não tem legitimidade para criar infrações, em razão do princípio da legalidade.** Isso porque a fiscalização baseou-se exclusivamente na dicção do §13e que amplia o conceito da infração prevista no inciso II do artigo

32 da Lei Federal n.e 8.212/91, por essa razão trouxemos a lume novamente o que dispõe o art. 225 do Regulamento: (grifo do autor)

c. Pedidos

Ao final protestou por provas e requereu o acatamento das razões de defesa, tanto em preliminar como também de mérito, com o consequente provimento do recurso voluntário interposto:

(Recurso Voluntário)

DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

- a) o recebimento do recurso, pela confluência de seus pressupostos processuais, e seu conhecimento nos termos do art. 37 Lei Federal n.e 8.212/91;
- b) no mérito que o recurso seja conhecido e provido, para declarar a insubsistência do auto de infração, pela discrepância do fato previsto em norma, da caracterização fática do mesmo, gerando flagrante nulidade e malferimento às garantias constitucionais de ampla defesa;
- c) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente diligências a serem realizadas no curso do processo administrativo-tributário, juntada posterior de documentos, perícia a ser realizada nos arquivos MANAD e nos livros DIÁRIO e RAZÃO, de todos os estabelecimentos fiscalizados, o que por sinal não ficou consignado pela fiscalização;

Ausentes contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, donde dele tomo conhecimento e passo a analisar a preliminar de nulidade suscitada.

II. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Aduz a recorrente que o lançamento não retrata a realidade, além de inexistir razão específica pela qual a autoridade identificou o descumprimento das obrigações quanto ao registro contábil.

Nos termos do relatório, o fisco não constatou na escrituração contábil, de modo claro e preciso, o montante das contribuições descontadas, da cota patronal e os totais recolhidos

por cada estabelecimento relativo aos anos de 2.005 a 2.009, **entendendo que aquele dever instrumental posto no art. 32, II da Lei nº 8.212, de 1.991 foi descumprido.**

Mister destacar que a retratação da realidade é por demais evidenciada em referido relatório, para além disso há claro delineamento do dispositivo legal descumprido.

Acrescenta a recorrente (i) a uma que inexistente nos autos prova cabal da infração praticada, inclusive com apresentação de planilha somente exemplificativa não comprovando o inteiro teor; (ii) ausência de parâmetro para estipulação do cômputo da multa, ocultação dos dispositivos legais e fundamentação genérica, com prejuízo à defesa; (iii) sanção com efeito de confisco.

Com efeito identifico que o lançamento traz nitidamente sua motivação, ou seja, a ausência de identificação clara e precisa na escrituração contábil do montante das contribuições descontadas e pagas e os totais recolhidos por estabelecimento, juntando aos autos as principais peças relativas à fiscalização realizada, conforme se vê a fls. 08/116.

A alegação de falta de prova, a meu sentir, é completamente descabida e se traduz em puro descontentamento, ainda mais se tratando a infração de uma omissão, sendo óbvio que a contribuinte não demonstrou, minimamente, o contrário, nos termos em que descreve o art. 373, II do Código de Processo Civil – CPC.

Quanto à alegação de ausência de parâmetro para estipulação e cômputo da multa, ocultação de dispositivos legais e fundamentação genérica, não é o que se vê nos autos, pois (i) a uma o valor de R\$ 14.317,78 é exatamente aquele previsto no art. 8º, VI da Portaria MPS/MF Nº 333, quanto ao montante inicialmente estipulado no art. 283, II do RPS para a infração praticada; (ii) a duas pelos dispositivos legais e fundamentos exaustivamente descritos, é o que se vê a fls. 02, 05/06.

Ademais ainda acrescento que a autuação cumpriu aqueles requisitos obrigatórios previstos no art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 1.972, para além de não incorrer naquelas causas de nulidade de que dispõe o art. 59 de referido decreto, já que as duas peças de defesa constantes dos autos demonstram unisonamente o amplo conhecimento da infração imputada.

Quanto à alegação de sanção confiscatória, considerando que a multa imposta decorre da subsunção do fato verificado à norma de direito tributário, aplico o precedente abaixo transcrito:

(Súmula CARF nº 2)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sem razão.

III. MÉRITO

a. Regularidade da empresa

Argumenta a recorrente que não cometeu qualquer ilícito tributário, agindo conforme a lei e o direito, com o recolhimento e retenção das contribuições previdenciárias devidas, além dos corretos registros e escrituração contábil, portanto sem qualquer prejuízo para a arrecadação ou fiscalização.

Com efeito, a *ratio essendi* da exação não avalia os recolhimentos e retenções das contribuições previdenciárias, mas sim o descumprimento de determinada obrigação acessória relativa à escrituração bancária.

De outro modo, não se diz nos autos que a contribuinte deixou de arrecadar ou mesmo reter o tributo, tão somente que foi descuidada quanto àquele compromisso imposto na legislação, no caso o art. 32, II da Lei nº 8.212, de 1.991.

Portanto e a meu juízo, a autoridade tão somente cumpriu com seu poder-dever, subsumindo o fato à norma, nada além disso.

Sem razão.

b. Violação do regulamento ao princípio da legalidade

A recorrente entende que o regulamento não tem legitimidade para criar infrações, já que a dicção do §13, II, art. 225 do RPS amplia o conceito de infração da norma regente (art. 32, II da Lei nº 8.212, de 1.991).

Entendo que o RPS não criou qualquer sanção, ao contrário, tratando-se de decreto regulamentar, o que se tem é uma norma jurídica expedida pelo chefe do Poder Executivo para pormenorizar as disposições da lei, de modo a viabilizar sua aplicação, **cumprindo assim o dever constitucional descrito no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1.988 – CF/88.**

Deste modo igualmente aplico o precedente citado linhas acima (Súmula Carf nº 2).

Não pronunciamento.

IV. CONCLUSÃO

Quanto ao protesto por provas, indefiro-o com fundamento no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1.972, já que a legislação determinou tempo certo para a apresentação de provas no contencioso administrativo.

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino

ACÓRDÃO 2402-013.170 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10380.724171/2010-34

DOCUMENTO VALIDADO